



Banco do
Conhecimento



PRODUTO DEFEITUOSO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0022237-72.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 14/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 99) QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS, E PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR AS REQUERIDAS A (I) RESTITUIR À AUTORA A QUANTIA REFERENTE À COMPRA DO APARELHO CELULAR; E (II) AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 1.500,00. RECURSO DA SEGUNDA RÉ E APELO ADESIVO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Insurge-se a segunda Reclamada contra sentença que a condenou, solidariamente, a pagar a quantia referente ao valor do aparelho defeituoso, bem como R\$ 1.500,00, para compensação por danos morais. Também apela, adesivamente, a Reclamante, inconformada com o quantum compensatório, requerendo majoração. No presente caso, a Requerente adquiriu aparelho de telefone celular, no estabelecimento da primeira Suplicada, tendo contratado garantia estendida ofertada pela segunda Reclamada. Logo após a compra, o produto apresentou defeito e não foi substituído por outro, de forma que a Suplicante adquiriu o aparelho, mas não pôde utilizá-lo. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe ressaltar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no art. 7º, parágrafo único, previu a solidariedade entre fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo, a fim de que, tendo mais de um autor a ofensa, todos respondam solidariamente pela reparação dos danos. O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90, também prevê que, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos devam responder solidariamente pela reparação. No mesmo sentido, o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade ou quantidade. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Quanto à alegação da segunda Ré, de que a cobertura do seguro teria início com o término da garantia contratual e o defeito ocorreu na vigência desta, não lhe assiste razão. O consumidor, ao comprar produto novo, contratando garantia estendida, tem a expectativa de que, caso apresente defeitos, possa usufruir da referida garantia para que sejam sanados, a fim de garantir a utilidade do bem. Portanto, está a se impor a condenação solidária. Quanto ao dano moral, restou configurado, porquanto inegável a frustração da Requerente, que tentou, administrativamente, solucionar o problema, sem lograr êxito, além de se ver impedida de ter o funcionamento do aparelho celular adquirido. Ressalte-se que, atualmente, o telefone celular é considerado bem essencial, na medida em que não se presta apenas às ligações telefônicas, mas serve, principalmente, a diversas funções do cotidiano, como envio de mensagens e uso de e-mails, realização de

transações bancárias, etc. O montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), arbitrado na sentença, não comporta alteração, vez que adequado aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Aplicação da Súmula nº. 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2017

=====

[0026588-50.2014.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 14/06/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. VÍCIO DO PRODUTO. FURADEIRA QUE VEM A APRESENTAR DEFEITO POUCOS DIAS APÓS O USO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA VENDEDOR, FABRICANTE E DISTRIBUIDOR. PROVA PERICIAL REQUERIDA NOS AUTOS E NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PERMITINDO-SE, ASSIM, O JULGAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. ART. 18 DO CDC. PRAZO DE 7 DIAS MENCIONADO NO E-MAIL ENVIADO PELA B2W QUE CONFIGURA UMA GARANTIA OFERECIDA AO CONSUMIDOR PARA CASOS DE ARREPENDIMENTO, NÃO SE CONSTITUINDO EM PRAZO PARA TROCA POR DEFEITO NO PRODUTO, COMO QUER FAZER CRER A APELADA. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO, CABENDO À DEVOLUÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO À 1ª RÉ. 2ª RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR NÃO SER A FABRICANTE DO PRODUTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO, EIS QUE OS TRANSTORNOS CAUSADOS ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO ORA FIXADA EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRODUTO ADQUIRIDO PARA FOMENTAR OS PARCOS VENCIMENTOS DA FAMÍLIA. VULNERABILIDADE EVIDENTE. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2017

=====

[0022234-20.2014.8.19.0021](#) – APELAÇÃO – 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 25/01/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS DIRETA E ADESIVA. Aquisição de Notebook. Defeito (vício) que não restou sanado, não havendo substituição do produto. Vício do produto que enseja a aplicação da norma contida no art. 18, do CDC. Responsabilidade solidária de todos aqueles que participaram do negócio jurídico. A responsabilidade subsidiária do comerciante somente se aplica na hipótese de fato do produto ou do serviço. Inaplicabilidade, no caso sub judice, da norma contida no art. 13, do CDC, pois se trata de vício do produto. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Vício do produto não sanado em tempo adequado, ensejando a rescisão do contrato, nos termos da norma contida no art. 18, II, do CDC, com restituição do valor pago. Obrigação de ressarcimento material exclusiva do comerciante, pois foi quem recebeu a quantia no momento da venda do produto defeituoso. Problemas que não ultrapassaram o aspecto material, caracterizando-se como descumprimento contratual, bastando o ressarcimento patrimonial. Ausência de fato específico que pudesse agasalhar a pretensão indenizatória a título de danos extrapatrimoniais (danos morais). Inteligência do verbete sumular n. 75, do TJ-RJ.

Precedente. Sentença parcialmente reformada, restando configurada sucumbência recíproca, nos termos da norma contida no art. 21, caput, do CPC de 1973. Ônus sucumbenciais que devem observar as normas do CPC de 1973, vez que a sentença foi publicada aos 28/09/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo n.7, do E. S.T.J. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2017

=====

[0006232-05.2013.8.19.0087](#) - APELAÇÃO – 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO VISANDO À TROCA DE DOIS COLCHÕES DEFEITUOSOS, ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SITE DA RÉ E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO ATRASO NA ENTREGA DESSAS MERCADORIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ A TROCAR AS MERCADORIAS DEFEITUOSAS, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00, COM LIMITE MÁXIMO DE R\$ 30.000,00, BEM COMO A INDENIZAR O AUTOR PELOS DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). APELO DA RÉ PLEITEANDO O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS OU, AO MENOS, A REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA E O QUANTUM FIXADO PELOS DANOS MORAIS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR, EM PARTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO, VEZ QUE O ARTIGO 18 DO CDC DISPÕE SOBRE A REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES PELOS VÍCIOS DOS PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS. NO MÉRITO, RESTOU CONFIGURADO O VÍCIO E TAMBÉM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ, ATINENTE À ENTREGA DOS BENS. PARTE RÉ QUE FOI DECLARADA REVEL. LOGO, NÃO LOGROU ÊXITO EM AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE RESPEITA OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE SE ADEQUAR AO CASO CONCRETO. MULTA DIÁRIA ARBITRADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO VALOR DE R\$ 300,00, COM LIMITE MÁXIMO DE R\$ 30.000,00, QUE SE MOSTRA EXCESSIVA. ASSIM, IMPÕE-SE SUA REDUÇÃO, FIXANDO-A EM MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$100,00, COM PATAMAR MÁXIMO DE R\$ 3.000,00, SE ADEQUANDO AO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES E. TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0007232-06.2013.8.19.0066](#) - APELAÇÃO – 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 31/08/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADOR POR CONDOMÍNIO. PRODUTO DEFEITUOSO. REPETIÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA A HONRA OBJETIVA DO AUTOR. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Malgrado a inexistência de encaminhamento do produto a assistência técnica ou a apresentação de laudo de técnico que tenha assistido o autor, vê-se email do condomínio tentando, sem sucesso, a troca do equipamento por alegado defeito. Ante a presunção de boa-fé e se a aquisição do produto por

uma pessoa jurídica adveio de necessidade imperativa de sua utilização, a alegação de defeito como motivador para a troca se mostrava plausível ou então bastava devolver o produto sem qualquer justificativa tão logo fosse o mesmo recebido, como é garantido ao consumidor pelo art. 49 do CDC. 2. Diante da responsabilidade objetiva e solidária entre o vendedor e fabricante do produto como decorrente da relação de consumo ora existente entre autor e ré (art. 18 do C.D.C.), tinha esta o dever de providenciar a troca do produto defeituoso visto que o defeito se deu precocemente. 3. Ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no §1º do art. 18 do CDC, era facultado ao autor a troca do produto ou o reembolso do preço, o que ora pleiteia e faz jus, com juros e correção monetária desde o desembolso como oriente a sumula 331 deste Tribunal. 4. Malgrado há muito foi reconhecida a ocorrência do dano moral às pessoas jurídicas, este deve ser representado pela mácula à sua honra objetiva, no caso ao seu bom nome e reputação no mercado. Considerando aqui o condomínio como um "ente especial" assemelhado às pessoas jurídicas "sem fins lucrativos", inexistente aqui qualquer repercussão do problema que suplante alegados "transtornos e aborrecimentos", mais parecendo um pedido apresentado por uma pessoa física e não um condomínio. A problemática narrada não se mostra suficiente a ensejar uma mácula a sua honra objetiva a ponto de advir dano moral indenizável. 5. Decaindo o autor de parte relevante de seu pedido e vigindo o CPC/1973 ao tempo do julgado recorrido, impõe-se a sucumbência recíproca sendo rateadas as despesas processuais e arcando as partes com os honorários de seus respectivos patronos. 6. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2016

=====

[0269975-40.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/05/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Relação de consumo. Ação de conhecimento proposta em face de lojista e fabricante objetivando a Autora a substituição de aparelho de televisão que apresentou defeito após 9 meses de uso, o qual não foi sanado, e indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar as Rés, solidariamente, a entregar à parte autora uma nova televisão 21 polegadas TP slim LG 21 FU6TL, ou produto similar, caso não haja mais sua fabricação, no prazo de 5 dias, sob pena de conversão do valor em perdas e danos no montante R\$ 5.000,00, e ao pagamento de R\$ 25.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação da Fabricante. Vício do produto que não foi sanado, o que foi comprovado pela Apelada. Responsabilidade solidária entre o fabricante e o comerciante do produto. Inteligência do art. 18 da Lei 8.078/90. Ausência de qualquer excludente de responsabilidade do fabricante. Substituição do produto corretamente determinada na sentença. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização que comporta redução para R\$ 5.000,00 para melhor se adequar à repercussão dos fatos e ao caráter preventivo-pedagógico do instituto. Precedentes do TJRJ. Apelante que faz jus à devolução do produto defeituoso, obrigação que não pode ser imposta à Apelada que o levou para a assistência técnica credenciada e o bem não lhe foi restituído. Provimento parcial da apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/06/2016

=====

[0003571-96.2013.8.19.0202](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. WERSON REGO - Julgamento: 13/04/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENTREGA DE PRODUTO COM PEÇAS FALTANTES. PROVA MÍNIMA DO DIREITO AUTORAL PRODUZIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE SE IMPÕE. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS, NA FORMA DO ARTIGO 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE AFIGURA ADEQUADO À LUZ DO MÉTODO BIFÁSICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA ENCOMENDA DEVIDAMENTE CUMPRIDA POR PARTE DA FORNECEDORA RÉ. 1. Não cabe à parte autora produzir prova negativa (diabólica) de que não recebeu o produto, mas ao réu o ônus de provar a tempestiva entrega com todos os itens e suas devidas especificações. Com muito mais razão assim o será quando, sobre o réu, pesarem os efeitos da revelia e da inversão do ônus da prova; 2. A entrega de produto defeituoso, cujo vício não é sanado em 30 (trinta) dias, descortina o direito à rescisão do contrato com a devolução de todas as parcelas, consoante artigo 18, §1º, II do Código de Defesa do Consumidor; 3. Na hipótese em que o produto é entregue com peças faltantes e o fornecedor se recusa a adequar a prestação dos serviços, consumam-se in re ipsa os danos morais; 4. Inexiste a responsabilidade solidária da transportadora Ré, tendo em vista o cumprimento da obrigação de entrega da encomenda no prazo e forma estabelecida pela Ricardo Eletro. Com efeito, 2ª Apelada é uma mera prestadora de serviços da 1ª Apelada, não tendo qualquer relação com a Apelante, com a qual jamais celebrou contrato algum nem se comprometeu por qualquer meio 5. In casu, a parte autora comprovou a existência de vínculo contratual e as reclamações realizadas, cabendo ao réu, portanto, demonstrar a adequação do produto. A míngua de tal prova, dá-se a procedência parcial do pedido; 6. É adequado o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese, observados os parâmetros do método bifásico e os precedentes desta Eg. Corte; 7. Recurso parcialmente provido

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/04/2016

=====

[0044453-49.2009.8.19.0038](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. DENISE NICOLL SIMOES - Julgamento: 31/03/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. SERVIÇO DE BLOQUEIO DE VEÍCULO À DISTÂNCIA. DEFEITO DO SERVIÇO CONTRATADO DE MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO DO BEM. VÍCIO DO PRODUTO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Cinge-se a controvérsia acerca ocorrência de danos materiais e morais advindos do vício no produto. Reclama o funcionamento defeituoso de sistema de bloqueio e vigilância adquirida para seu veículo. Evidentemente, o produto em análise não se trata de seguro, de modo que as Rés não têm responsabilidade sobre o furto ou roubo do veículo, não respondendo pela recuperação total do bem em qualquer hipótese. No entanto, respondem pela eficiência do seu sistema. No caso dos autos, não há como se alegar fato de terceiro, já que justamente o serviço que prestam é evitar ou, pelo menos, minimizar as consequências do fato de terceiro. Não fosse a possibilidade de ocorrência do fato do terceiro, o serviço das Rés sequer existiria. Embora as Rés aleguem que o alarme não funcionou por má utilização do consumidor, não foi produzida uma prova sequer nesse sentido. Nesse ponto, não se pode admitir a tese de que o consumidor deva suportar integralmente o ônus decorrente da

existência de vício que extrapole o limite aceitável. Ademais, as Rés não comprovaram que o sistema de bloqueio e desligamento do veículo funcionou de forma adequada, sendo certo que tal prova apenas poderia ser produzida pelos fornecedores, não sendo razoável exigir que a Autora a produzisse. Assim, o produto ofertado revelou-se defeituoso, não fornecendo a segurança esperada, evidenciando vício de qualidade e de eficiência. Não é plausível aceitar que as Rés coloquem à disposição no mercado de consumo qualquer produto ou serviço, sem compromisso com a sua capacidade de funcionamento, segurança e qualidade. Como salientado anteriormente, não se trata de seguro de modo que os pedidos referentes aos danos materiais alegados pela Autora não são devidos. Por outro lado, os fatos narrados na inicial não podem ser equiparados a mero inadimplemento contratual, considerando que a expectativa de qualquer consumidor ao adquirir um produto ou contratar um serviço é de que o mesmo sirva adequadamente ao fim que se presta, pelo prazo razoável de sua duração, mormente durante o prazo de sua garantia, sendo evidente o dano moral sofrido. Dessa forma, fixo o valor da reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela autora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/06/2016

=====

[0188833-14.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. DENISE NICOLL SIMOES - Julgamento: 18/02/2016 - VIGESIMA SEXTA
CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO DO PRODUTO RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. Cinge-se a controvérsia acerca ocorrência de dano material e moral advindo do vício no produto. Do cotejo dos autos verifica-se que a autora adquiriu vários móveis para guarnecer seu novo apartamento. No entanto, desde a entrega, os móveis apresentaram vários defeitos quanto a sua fabricação. Alegação da Empresa Ré que não pode ser responsabilizada pelos eventos narrados, uma vez que apenas fabrica os produtos adquiridos, não estando obrigada perante a autora com relação a prazo de entrega, erros na montagem e instalação dos mesmos. Nesse contexto não é plausível aceitar que a ré coloque à disposição no mercado de consumo qualquer produto, sem nenhum compromisso com a sua capacidade de funcionamento, segurança, qualidade e quantidade. Do mesmo modo, não é razoável que o produto adquirido pelo consumidor não se preste para o seu uso. Saliente-se que o consumidor não deve encontrar dificuldades para efetuar a troca de um produto defeituoso. O que não ocorreu no caso em tela. Vê-se, portanto, a necessidade da reforma da sentença e condenar a Empresa Ré ao pagamento de danos materiais a Autora, nos restritos limites do seu pedido, ou seja, 50% do valor da compra. Dessa forma, o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, se mostra adequado e suficiente para reparar o dano sofrido pela autora. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor do patrono da autora, devidamente atualizados na forma do art. 20, § 3º do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/03/2016

=====

[0031245-83.2012.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento:
17/12/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE PRODUTO. ARMÁRIO ADQUIRIDO PELA APELADA. VÍCIO VERIFICADO APÓS A MONTAGEM. VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. 1. Alega a ré que a hipótese dos autos demanda discussão acerca da responsabilidade subsidiária do comerciante por força do art. 13, I, do CDC, e que uma vez identificado o fabricante, não há que se perquirir a sua responsabilidade na hipótese, razões por que pugna pelo afastamento da obrigação de indenizar material e moralmente a apelada. 2. Entretanto, tal tese defensiva não merece prosperar, haja vista que a situação narrada se subsume a hipótese de vício do produto (e não fato), o que reclama a observância do disposto no art. 18 do diploma consumerista, que trata da responsabilidade solidária dos fornecedores que integram a cadeia de consumo. Ilegitimidade passiva afastada. 3. Dos documentos acostados e alegações apresentadas resta claro que a requerente, dentro de suas possibilidades, mormente considerando sua hipossuficiência técnica para a vertente hipótese, se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar a falha por ela alegada. Isto porque, carece de dúvida que restou frustrada a legítima expectativa do consumidor de utilizar regularmente o bem adquirido, o qual não apresentou a qualidade e a durabilidade esperadas. 4. Todavia, não logrou a ré/apelante em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao contrário, a apelante se manteve inerte, limitando-se em sede recursal a defender a inexistência de qualquer conduta ilícita em seu atuar, sem fazer prova robusta de qualquer excludente de responsabilidade, mesmo diante da responsabilidade objetiva que lhe impõe a legislação de regência e a inversão do ônus da prova deferida às fls. 54/55 (indexadores 00057/58). 5. Dessa forma, da detida análise dos autos, verifico que o magistrado a quo agiu com acerto e prudência na análise da questão, razão pela qual reputo acertada a condenação do réu a restituir à autora a quantia paga na aquisição do produto defeituoso, no valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), eis que em alinhamento ao artigo 18, §1º, II, da lei 8078/90. 6. Assevere-se também que a narrativa revela que a frustração vivenciada pela recorrida poderia (e deveria) ser amenizada se a apelante se incumbisse de realizar os deveres decorrentes da boa-fé em uma relação contratual, bem como os deveres a ela correlatos. 7. Diante da análise dos autos e do incontroverso vício do produto, entendo que conduta do demandado, especialmente considerando a frustração da autora e o tempo dispendido na solução do caso, não pode ser interpretado como mero aborrecimento, ensejando o dever de indenizar os prejuízos materiais e morais daí advindos. 8. Dano moral configurado. Verba indenizatória que, todavia, merece redução. 9. Parcial provimento do recurso.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 17/12/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 10.10.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br